



PROJETO DE LEI Nº 275/2022

Orós-CE, em 26 de Outubro de 2022

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DE ORÓS-CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, REMETE A CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE
LEI:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE
APROVADO EM DISCUSSÃO
POR MAJORIA SIMPLES
ORÓS-CE 15 / 06 / 2023

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Felipe Nascimento Romão
PRESIDENTE

Art.1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, com ênfase em reciclagem, aplicando-se os seus dispositivos a todas as entidades públicas e privadas geradoras ou gereenciadoras de resíduos sólidos no âmbito do Município de Orós-CE, em cumprimento as ações determinadas nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação desta Lei as atividades de geração e de gerenciamento de resíduos nucleares.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.2º Definem-se como resíduos sólidos qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semissólido, que resultam de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 3º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS

PROTOCOLONº 187/2023

RECEBI HOJE, 08/05/2023

Luciana Lourenço
SERVIDORIA 09:55h

Endereço: Praça Anastácio Maia, 40, Centro, Orós-CE CEP: 63520-000
Telefone: 88 3584-1188 / CPNJ: 07.670.821/0001-84

www.oros.ce.gov.br

54



I – resíduos sólidos urbanos: resíduos domiciliares: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto sobretudo por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independentemente da quantidade gerada;

II – resíduos orgânicos: resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III – resíduos recicláveis: resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros.

IV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentam outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

V – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados à processos produtivos;

VII – manejo de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII – operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

IX – limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

X – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

XI – fluxo de resíduos sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XII – gerenciamento integrado de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os planos de gestão integrada dos resíduos sólidos, na forma desta Lei;

XIII – gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções



para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIV- logística reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XV- coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XVI- destinação final ambientalmente adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos.

XVII- controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVIII- geradores de resíduos sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XIX- pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou de resíduos domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 100 (cem) litros por dia;

XX- grandes geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos:

a) caracterizados como resíduos da Classe II, não perigosos, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em volume igual ou superior a 100 (cem) litros por dia;

b) da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, em volume igual ou superior a 50 (cinquenta) litros por dia;

c) caracterizados como resíduos da Classe I, perigosos, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, qualquer que seja o seu volume.

XXI- resíduos da construção civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;



XXII– pequeno gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade máxima de 50 (cinquenta) litros de resíduos sólidos por dia na construção civil;

XXIII– resíduos públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV– resíduos verdes urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XXV– despejo irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais ambientalmente inadequados, ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XXVI– resíduos volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos;

XXVII– resíduos sólidos agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII– resíduos sólidos perigosos: são resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, apresentando uma ou mais das seguintes características: periculosidade, inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, tais como baterias, pilhas, óleo usado, resíduo de tintas e pigmentos, resíduo de serviços de saúde, resíduo inflamável etc;

XXIX– resíduos especiais: são considerados de acordo de suas características tóxicas, radioativas e contaminantes e, dessa forma, demandam cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte e disposição final, tais como pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes, pneus, embalagens de agrotóxicos e radioativos;

XXX– transportadores de resíduos sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradores e as áreas de destinação;

XXXI– receptores de resíduos sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXII– plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos,

57



referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente, diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII- projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, em cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução CONAMA n.º 307/2002;

XXXIV- plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, em cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA – RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXV- agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXVI- catadores de resíduos secos recicláveis: pessoas físicas autônomas e de baixa renda que realizam atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos secos recicláveis, coletados nas vias públicas do município, devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Poder Público municipal, ou integrantes de associações e/ou cooperativas de catadores;

Art.4º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I- quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

54

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II- quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Orós-CE integra a Política Municipal do Meio Ambiente e articula-se com as ações de Educação Ambiental, bem como integra as demais políticas setoriais do município relacionadas ao saneamento básico e ao meio ambiente.

Art. 6º São responsabilidades do Município em matéria de gerenciamento de resíduos sólidos.



I – organizar e prestar os serviços:

a) de manejo de resíduos sólidos urbanos a todos os ocupantes de edificações permanentes urbanas;

b) de limpeza pública na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

II - exercer a função de autoridade ambiental, disciplinando, fiscalizando e promovendo o gerenciamento e a gestão adequada de todos os resíduos sólidos gerados em seu território, inclusive os de responsabilidade privada, com exceção dos nucleares.

Parágrafo único: As responsabilidades do Município mencionadas no inciso II do caput:

I - não prejudicam a responsabilidade dos geradores de resíduos; e

II - devem ser exercidas para assegurar que os agentes públicos e privados, especialmente os geradores de resíduos, cumpram com suas responsabilidades.

Art. 7º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos especificados no parágrafo único do art. 18º desta lei são de responsabilidade do próprio gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados, facultativamente, pelo Poder Público, ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 8º A Política Municipal de Resíduos Sólidos observará princípios e diretrizes fixados pela Lei Federal nº 12.305/2010 e pela Lei Estadual 16.032/2016, que dispõe da Política Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará, e no que couber a Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entre outros:

I - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

II - assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo



III - estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. São instrumentos para o Município atender as responsabilidades previstas no art. 6º:

- I - a Educação Ambiental;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos, articulado com:
 - a) o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR);
 - b) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA); e
 - c) com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA).
- III - o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V - a logística reversa, inclusive seus acordos setoriais e termos de compromisso;
- VI - os da Política Municipal de Meio Ambiente, em especial o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;
- VII - os financeiros e orçamentários, inclusive:
 - a) a instituição de Tributo de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU, definido em lei específica; e
 - b) os fundos especiais, cujos recursos sejam destinados a programas ou ações de interesse da gestão, ou gerenciamento de resíduos sólidos.
- VIII - o controle social, inclusive por meio de órgão colegiado;
- IX - os termos de ajustamento de conduta (TAC) e termos de acordo de não-persecução penal;

154



X - as atividades de fiscalização e de aplicação de penalidades àqueles que, independentemente da constatação de dano efetivo, infringirem ou a disciplina normativa dos resíduos sólidos ou previsões de natureza contratual com o mesmo objetivo.

§ 1º O plano mencionado no inciso III do caput trata-se do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), podendo ser ajustado pelo Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul (CPMR-RSCS) à realidade dos municípios consorciados, inclusive Orós-CE.

§ 2º Caso inviável o plano intermunicipal previsto no inciso III do caput, ou sendo ele insuficiente, o Município o substituirá ou o complementarará por meio de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de âmbito municipal, que deverá ser compatível com os programas, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do município.

§ 3º O controle social implica ampla transparência dos atos de gestão de resíduos sólidos, mediante sua divulgação, bem como a existência de órgão colegiado com participação da sociedade civil com competência para opinar e fiscalizar sob programas e ações de interesse da gestão dos resíduos sólidos.

§ 4º Poderão se utilizar dos instrumentos previstos no caput, na capacidade de suas competências legais, os órgãos e entidades da administração do Município, inclusive, por meio do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul (CPMR-RSCS) do qual participa.

TÍTULO III

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I – produção ou geração;
- II – acondicionamento;
- III – coleta seletiva;
- IV – transporte;
- V – triagem e tratamento;



- VI – valorização;
- VII – destinação final ambientalmente adequada: compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;
- VIII – conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX – atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 12. É atribuição do Município de Orós, o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, os quais deverão ser:

I – planejados, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como as determinações da legislação pertinente;

II – prestados, direta ou indiretamente, mediante formas jurídico-institucionais adequadas;

III – regulados, por órgão ou entidade do Município, inclusive consórcio público do qual participe, ou por entidade a quem o Município tenha delegado o exercício dessa competência; e

IV – submetidos à fiscalização e ao controle social.

§ 1º Os serviços públicos mencionados no caput serão prestados de forma jurídico institucional adequada quando prestados por:

- a) entidade ou órgão da administração municipal a que a lei tenha atribuído o exercício dessa competência;
- b) por entidade privada ou pública, inclusive consórcio público, a quem o Município tenha delegado a prestação dos serviços públicos por meio de contrato de concessão ou de programa; e
- c) por autogestão dos usuários, mediante a autorização prevista no inciso I do § 1º do artigo 10º da Lei 2.305/2010.

§ 2º A delegação poderá abranger de forma total ou parcial parte das atividades que integram o serviço público de limpeza pública urbana ou o serviço público de manejo de RSU.

§ 3º A fiscalização dos serviços públicos mencionados no caput, com exceção das ações de fiscalização que competirem ao próprio usuário, poderão ser exercidas na conformidade do previsto no § 2º, sendo que o órgão ou entidade a quem se atribuiu o exercício dessa competência, nos termos da lei, poderá exercê-la de forma privativa ou de forma concorrente com outros órgãos ou entidades a quem se tenha atribuído ou delegado a mesma competência.



§ 4º O controle social mencionado no inciso IV do caput implica que os principais atos de gestão dos serviços públicos, mesmo no exercício de competências regulatórias serão:

- I - publicados na rede mundial de computadores - internet;
- II - acessíveis a qualquer do povo, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos, ou da demonstração de interesse;
- III - submetidos a audiência e a consulta públicas; e
- IV - apreciados por órgão colegiado formado inclusive por representantes da sociedade civil.

Art. 13. O ingresso do município no Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul (CPMRS-RSCS), nos termos da Lei Municipal nº 156/2019, implica na adoção do modelo de gestão associada de serviços públicos.

§ 1º A gestão associada mencionada no caput do artigo refere-se ao exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcios público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços, nos termos do Artigo 241 da Constituição Federal.

§ 2º É objetivo do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul (CPMRS-RSCS), dentre outros previstos em seu contrato de consórcio público, exercer, a escala regional, as atividades de planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no território dos municípios, inclusive o município de Orós.

§ 3º Em caso de retirada do município ou extinção do consórcio público de manejo de resíduos sólidos, o município poderá realizar diretamente a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos ou buscar alternativa mais viável economicamente, observando os preceitos legais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA

Art. 14. O serviço público de limpeza pública urbana se constitui, dentre outras previstas em Regulamento, das seguintes atividades:

- I - varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;



II - asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

III - raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

IV - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

V - limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

VI - programas e ações de comunicação e educação ambiental, em especial os relativos ao uso adequado dos espaços públicos.

§ 1º Por Decreto o Chefe do Poder Executivo poderá:

VII - poderá excluir as atividades de varrição e de limpeza de sarjetas e de outros equipamentos de drenagem superficial, a princípio integrantes das atividades mencionadas no inciso I do caput, bem como poderá excluir as atividades mencionadas nos incisos III e IV do caput, para que não sejam mais constituintes do serviço público de limpeza pública, a fim de que sejam integradas ao serviço público de manejo de águas pluviais urbanas.;

VIII- disciplinará os serviços de limpeza pública urbana, inclusive:

a) os locais, horários e condições de acondicionamento dos resíduos originários do serviço público de limpeza pública urbana, para que seja destinado, mediante coleta, ao serviço público de manejo de RSU;

b) os procedimentos e equipamentos de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores que executam atividades que integram o serviço de limpeza pública;

c) a periodicidade e as tecnologias da varrição, poda, capina, roçada e outras atividades;

§ 2º O Decreto mencionado no § 1º poderá delegar que a disciplina dos serviços, nos aspectos que determinar, seja executada mediante Portaria ou Resolução a ser expedida por órgão ou entidade da Administração municipal, inclusive consórcio público de que o Município participe.

Art. 15. O trabalho do servidor de limpeza pública será prestado de forma direta.



Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o Município utilize na prestação dos serviços, além de seus próprios meios, de serviços e obras contratadas, mediante licitação, no regime da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 16. O serviço público de manejo de RSU é constituído pelas atividades de coleta, de transbordo, de transporte, de triagem para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, dos RSU e de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deles originados.

§ 1º As atividades de coleta, mencionadas no caput, poderão ser regulares, em que todos os RSU são coletados indistintamente, ou poderão se dar também mediante coleta seletiva, em que são coletados apenas os resíduos reutilizáveis ou recicláveis secos ou orgânicos.

§ 2º O serviço público de manejo de RSU poderá ser organizado para que os resíduos originados da coleta seletiva possuam transporte, triagem e tratamento específicos.

§ 3º São atividades do ciclo de varejo do serviço público de manejo de RSU as de coleta, de transporte e de triagem de resíduos secos, para fins de reutilização ou reciclagem, sendo que as demais integram seu ciclo de atacado.

§ 4º As atividades do ciclo de varejo serão disciplinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar a órgão da Administração a disciplina de alguns de seus aspectos, inclusive a título de complemento; as atividades do ciclo de atacado serão disciplinadas por resolução de consórcio público do qual o Município participe.

§ 5º Poderá a coleta seletiva ser realizada, ainda que de forma parcial, por associação e/ou cooperativa de catadores.

Art. 17. Serão executadas em regime de prestação direta:

- I - as atividades que integram o ciclo de varejo, inclusive a coleta seletiva;
- II - a triagem para fins de reutilização e reciclagem.

§ 1º A triagem a que se refere o inciso II do caput deverá ocorrer em instalações reconhecidas como aptas pela Administração Municipal ou em Central Municipal de Reciclagem -CMR.

§ 2º O disposto no caput não impede que o Município para a prestação dos serviços, além de seus próprios meios, utilize serviços:

57



I - contratados no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive podendo utilizar o previsto no inciso XXVII do artigo 24 da mencionada Lei;

II - após chamamento público, mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação no regime da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art.18. As atividades do ciclo de atacado serão executadas, mediante contrato de programa, por consórcio público do qual o Município participe.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o consórcio público:

I - utilize, além de seus próprios meios, serviços e obras contratados, mediante licitação, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - subdelegue a prestação dos serviços, mediante contrato de parceria público-privada.

Art.19. Não compete, a princípio, ao Município, o manejo, coleta, e atividades posteriores de resíduos sujeitos à logística reversa, salvo por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, conforme previsão no § 7º do artigo 33 da Lei 12.305/2010.

TÍTULO IV

DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE PRIVADA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. São resíduos sólidos de responsabilidade privada os que não sejam considerados RSU ou resíduos nucleares.

Art. 21. Os grandes geradores e demais responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos de responsabilidade privada deverão observar:

I - as normas e diretrizes do plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PGIRS);

II - a disciplina ambiental, inclusive a prevista quando do licenciamento ambiental; e



III - as normas que regem especificamente a atividade ou os resíduos, dentre elas, no que couber, aseditadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) ou do Sistema Nacional Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 1º - Os grandes geradores, definidos na forma do Art. 3º, inciso XVII desta Lei, ficam obrigados a submeter o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos elaborado à análise e à aprovação do órgão competente.

§ 2º - O regulamento disporá sobre os requisitos para elaboração, as modalidades, o conteúdo mínimo e o prazo de validade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devendo, no entanto, atender ao conteúdo fixado na Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será apreciado na análise dos pedidos de alvará de funcionamento, construção ou reforma, registro sanitário, licença ambiental e autorização para demolição, reparos gerais ou corte de vegetação arbórea.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 22. Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção civil (RCC) e Resíduos Volumosos, por meio do qual o Município exercerá a fiscalização sobre os grandes geradores de RCC e fornecerá apoio para a recepção e destinação de resíduos gerados por pequenos geradores.

Art. 23. Os Resíduos da Construção Civil, bem como os resíduos volumosos devem ser dispostos em áreas a serem indicadas no Regulamento desta Lei, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, preservação ou destinação final ambientalmente correta adequada, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º. Os resíduos mencionados no caput do artigo não poderão, em qualquer hipótese, ser dispostos em aterros sanitários e controlados, "lixões", áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º Toda a disciplina de RCC e resíduos volumosos será regulamentada em lei específica, bem como em Decreto do Poder Executivo Municipal, naquilo que couber.

CAPÍTULO III

DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE



Art. 24. Os resíduos dos serviços de saúde (RSS), assim definidos pela Lei 12.305/2010, estão sujeitos à disciplina, inclusive no que se refere ao planejamento, gerenciamento, responsabilidades e fiscalização das normas editadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 25. É responsabilidade do gerador de RSS, público ou privado:

I- elaborar Planos de Gerenciamento de RSS em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, além das resoluções CONAMA e ANVISA pertinentes;

II- fazer a segregação e o manejo adequados dos rejeitos na origem, de acordo com sua tipologia, em especial os de Classe "D", em todos os serviços de saúde de sua competência; e

III- providenciar a coleta, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada para 100% do RSS gerados.

§ 1º De acordo com Lei nº 12305/2010, o município solicitará aos geradores, sempre que necessário, a apresentação do PGRSS, bem como demais informações sobre gerenciamento dos resíduos.

TÍTULO V

PLANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM RESÍDUOS SÓLIDOS COM ÊNFASE EM RECICLAGEM

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. O Município de Orós-CE deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente, através de um Programa de Educação Ambiental e Resíduos Sólidos.

§ 1º O Programa de Educação Ambiental e Resíduos Sólidos destina-se aos grupos e instituições que atuam ou venham a atuar e interagir na condução dos projetos socioambientais associados às ações de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos produzidos no Município de Orós/CE, em especial os geradores domésticos, do comércio, serviço e indústria, órgãos públicos, faculdades, coletivos educadores, organizações não governamentais, ou ainda, grupos comunitários constituídos com este objetivo, com a inclusão, essencialmente, dos catadores e catadoras, junto aos diversos geradores do Município.

§ 2º Por meio de processo educativo, entendido na perspectiva da interação entre conteúdo e prática, haverá a estimulação à cidadania ambiental, qualificando a participação pública nos espaços de gestão ambiental e de consultas e deliberações,



como fóruns e conselhos e mobilizando a sociedade sobre a necessidade de uma mudança profunda em toda a cadeia relacionada aos modos de produção e consumo.

§ 3º O plano de educação ambiental em resíduos sólidos com ênfase em reciclagem do Município de Orós-CE, poderá ser uma adaptação do Plano Regional de Educação Ambiental elaborado pelo consórcio público, voltado para os geradores de resíduos sólidos: domésticos, comerciais, industriais, turistas (geradores eventuais), bem como a comunidade escolar - alunos/professores, comunidade acadêmica (alunos/professores), gestores municipais, associações de moradores, associação ou grupode catadores, associação comereial, COMDEMA e Conselhos afins.

Art. 27. São objetivos específicos do plano de educação ambiental em resíduos sólidos com ênfase em reciclagem do Município de Orós-CE:

I- promover a educação ambiental visando o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II- reduzir a geração de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelos moradores do município que deverão ser encaminhados ao aterro sanitário consorciado, quando concluído, via coleta urbana comum;

III- ampliar o debate sobre os resíduos sólidos na Câmara Municipal, Conselhos Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação e Comitês de Bacia;

IV- buscar alternativas tecnológicas relacionadas à Coleta Seletiva a que levem em consideração o conhecimento popular e a aplicação de técnicas simples, de baixo custo e impacto, e que podem ser mais apropriadas, eficientes e eficazes frente a realidade da Sede, dos Distritos e localidades;

V- fomentar a compreensão da educação ambiental como ferramenta indispensável para aprimorar a gestão pública e construir políticas públicas ambientais nos municípios envolvidos no Consórcio Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

TÍTULO VI

DA COLETA SELETIVA E DOS CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 28. Fica instituída a coleta seletiva de materiais recicláveis no Município de Orós, através de grupos organizados de catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, que poderão ser contratados através de procedimento adequado na legislação pertinente.



Art. 29. O Município de Orós, manterá cadastro dos catadores, com o objetivo de subsidiar o planejamento de ações de apoio e incentivo à atividade, bem como outras ações de educação ambiental.

Art. 30. O Município de Orós-CE poderá conceder incentivo financeiro a Associação ou Cooperativa de Catadores/as de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, nos termos de regulamentação por meio de Norma do Executivo.

Parágrafo único. O incentivo a que se refere o caput terá como fato gerador a coleta, segregação, enfardamento e a comercialização dos seguintes materiais recicláveis:

- I – papel, papelão e cartonados;
- II – plásticos;
- III – metais; e
- IV – outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser de regulamentação por meio de Decreto do Executivo.

Art. 31. O auxílio financeiro tem por objetivo o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis, bem como a redução de utilização do atual lixão e futuro aterro sanitário com a consequente maior vida útil desses instrumentos.

Art. 32. Os recursos para a concessão e manutenção do auxílio financeiro poderão ser provenientes de:

- I – do orçamento próprio do Executivo Municipal;
- II – do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e
- IV – dotações de recursos de outras origens.

Art. 33. Como forma de dar suporte será criado um Comitê Gestor constituído por representantes de órgãos e entidades da administração direta e/ou indireta do Município de Orós-CE, e por Associação ou Cooperativa de Catadores/as de materiais recicláveis, sendo de um membro para cada ente, instituída por Portaria de designação de sua composição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A coordenação do comitê gestor a que se refere o caput será exercida pelo Poder Executivo do Município.



§2º - Compete ao comitê gestor a que se refere o caput:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais;
- II - validar cadastro dos membros da Associação ou Cooperativa de Catadores, as de materiais recicláveis;
- III - definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão; e
- IV - contribuir para a construção de rede de gestão integrada intergovernamental, nos termos da legislação vigente, com vistas a estimular o compartilhamento de informações e a implantação, a ampliação e o fortalecimento da política de coleta seletiva no Município de Oros-CE, com inclusão socio-produtiva dos catadores de materiais recicláveis e ou reutilizáveis.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. De acordo com a Lei nº 12.505 2010, todos os geradores de resíduos deverão apresentar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos – PGRS, quando solicitado pelo setor responsável, obedecendo parâmetros técnicos.

Art. 35. As ações devidas de natureza de regulamentação serão realizadas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro que se seguir ao ano de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Oros, em 26 de Outubro de 2022

José Rubens Lima Verde
José Rubens Lima Verde
Prefeito Municipal